# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259936 - PB (2026/0169064-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SEBASTIANA SEVERINA MARQUES |
| ADVOGADOS | : | VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220 |
| | | JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712 |
| AGRAVADO | : | BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADOS | : | LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378 |
| | | ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687 |
| | | PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467 |
| | | AMANDA LIMA XIMENES - PE061702 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL AFASTADO. HONORÁRIOS NA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que tange ao pleito de majoração dos honorários advocatícios, o Tribunal entendeu que, na sucumbência recíproca, as verbas são cindíveis e independentes, não sendo possível majorar honorários em favor do patrono da parte contrária que não recorreu, sob pena de *reformatio in pejus*. Assim, majorou apenas os honorários devidos ao patrono do recorrente para R$ 300,00 (trezentos reais), considerando o ínfimo proveito econômico, a baixa complexidade da causa e o tempo de tramitação.
2. É inviável, em agravo interno no agravo em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório e a revisão dos critérios de sucumbência recíproca e de majoração de honorários, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**Documento eletrônico VDA61134564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e3cc154-afe6-41d9-bff8-ed822d87f0af**

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA61134564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e3cc154-afe6-41d9-bff8-ed822d87f0af**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259936 - PB (2026/0169064-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SEBASTIANA SEVERINA MARQUES |
| ADVOGADOS | : | VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220 |
| | | JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712 |
| AGRAVADO | : | BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADOS | : | LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378 |
| | | ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687 |
| | | PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467 |
| | | AMANDA LIMA XIMENES - PE061702 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL AFASTADO. HONORÁRIOS NA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que tange ao pleito de majoração dos honorários advocatícios, o Tribunal entendeu que, na sucumbência recíproca, as verbas são cindíveis e independentes, não sendo possível majorar honorários em favor do patrono da parte contrária que não recorreu, sob pena de *reformatio in pejus*. Assim, majorou apenas os honorários devidos ao patrono do recorrente para R$ 300,00 (trezentos reais), considerando o ínfimo proveito econômico, a baixa complexidade da causa e o tempo de tramitação.
2. É inviável, em agravo interno no agravo em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório e a revisão dos critérios de sucumbência recíproca e de majoração de honorários, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIANA SEVERINA MARQUES contra decisão desta relatoria (fls. 420/428) que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 432/444), a parte recorrente reitera os termos do recurso especial e impugna os óbices sumulares.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 449/456).

**Documento eletrônico VDA60782799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:45**
**Código de Controle do Documento: f1f6eb2b-8df9-4058-befb-29fcf43f7b3f**

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou que houve descontos indevidos, a título de seguro não contratado, em seu benefício previdenciário, e propôs ação declaratória de inexistência/nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Requereu a declaração de inexistência do contrato, a devolução em dobro com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, e a condenação por dano moral, afirmando vulnerabilidade e hipossuficiência, além de pedir justiça gratuita e inversão do ônus da prova (CPC, art. 6º, VIII, do CDC).

Na sentença, o Juízo reconheceu a inexistência da contratação do seguro e determinou a restituição de forma simples, com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção pelo INPC, afastando o dano moral por entender que os descontos configuraram mero aborrecimento. Fixou sucumbência recíproca e honorários em 10% sobre o valor da condenação, mantendo a justiça gratuita e a suspensão da exigibilidade (CPC, art. 98, § 3º) - (e-STJ, fls. 151-157).

No acórdão, o Tribunal deu parcial provimento à apelação para condenar a instituição financeira à repetição do indébito em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, reconhecendo engano injustificável e observando a prescrição quinquenal (CDC, art. 27); manteve o afastamento dos danos morais por entender que a cobrança indevida não ultrapassou o mero aborrecimento; majorou os honorários apenas em favor da recorrente para R$ 300,00, considerando a autonomia das verbas na sucumbência recíproca; e, de ofício, ajustou os índices para IPCA (correção) e Taxa SELIC (juros), com dedução do IPCA (CC, arts. 389 e 406) - (e-STJ, fls. 250-259), *in verbis:*

> *"A análise dos autos evidencia que não há prova de que a parte autora tenha solicitado ou celebrado contrato de seguro. A validade da cobrança e do desconto de valores relativos ao suposto contrato de seguro exige, como requisito essencial, a comprovação de que, no caso concreto, o correntista aderiu formal e legalmente à contratação.*
>
> *Essa demonstração deve ser realizada mediante prova inequívoca, como a apresentação do instrumento contratual firmado ou de elementos que atestem a manifestação clara e expressa da vontade da parte autora, em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva e as normas consumeristas aplicáveis.*
>
> *No presente caso, restou ausente documento ou evidência que ampare a alegação de pactuação contratual, sendo imperativo reconhecer a irregularidade da conduta da instituição financeira ao efetuar os descontos questionados, ensejando, portanto, a devolução dos valores. Ao reconhecer a inexistência do negócio jurídico objeto do litígio, em razão da ausência do instrumento formal pactuado entre as partes, o Juízo de 1º Grau concluiu que os valores descontados da conta da Promovente deveriam ser restituídos de forma simples, considerando inaplicável, no caso concreto, a previsão contida no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. O referido dispositivo legal aborda a matéria da seguinte maneira:*
>
> > *Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."*

**Documento eletrônico VDA60782799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:45**
**Código de Controle do Documento: f1f6eb2b-8df9-4058-befb-29fcf43f7b3f**

*Em análise ao dispositivo supra, vislumbra-se que, como consectário lógico da inexistência da avença, deve ser aplicado o artigo 42 do CDC, que assegura ao consumidor, cobrado em quantia indevida, o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipóteses de engano justificável. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que a restituição em dobro, independe do elemento volitivo do fornecedor, ou seja, da configuração da má-fé, sendo exigível apenas a ocorrência de conduta contrária à boa-fé objetiva, modulando-se os efeitos da decisão apenas aos fatos ocorridos a partir de 30/03/2021 (EAREsp 676.608/RS – paradigma, com acórdão publicado em 30/03/2021).*

*No caso em questão, não obstante os fatos em que se funda o pedido terem iniciado antes de 30/03/2021, também é aplicável a regra do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, desde o início da contratação, tendo em vista que o defeito na prestação de serviço, decorrente da conduta do banco, constituiu engano injustificável, sendo cabível, portanto, a devolução em dobro, respeitada a prescrição quinquenal (artigo 27 do CDC), merecendo, neste ponto, ser reformada a sentença objurgada. Lado outro, para a configuração do dano moral, faz-se necessário que a situação enfrentada pela suposta vítima ultrapasse o mero aborrecimento, adentrando a esfera de violação aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem ou a dignidade.*

*No presente caso, os descontos realizados na conta bancária de titularidade da Requerente, a título de seguro, ainda que indevidos, não comprometem de maneira efetiva a sua subsistência, tampouco há qualquer evidência de que esses desfalques tenham ocasionado constrangimento perante terceiros ou afetado, de forma intensa, a sua dignidade. (...) Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp 1944858 DF 2021/0189816-0, entendeu que os honorários fixados na sucumbência recíproca são independentes entre si, consistindo em obrigações de natureza cindível, na qual o provimento do recurso de uma parte, ou do seu advogado, não pode prejudicar esse recorrente, com a indevida majoração também da verba honorária sucumbencial já fixada em favor do patrono da parte contrária, que não recorreu, sob pena de configurar-se reformatio in pejus . Assim, "não havendo recurso da parte adversa, somente a parte relativa aos honorários arbitrados em favor do patrono do recorrente podem ser modificados no caso de provimento do recurso, para beneficiar exclusivamente o recorrente e seu advogado. Isso, porque, embora a sucumbência recíproca importe reciprocidade de condenação entre as partes, os honorários fixados em favor de cada patrono devem ser considerados de forma independente e autônoma".*

*Dessa forma, considerando o ínfimo proveito econômico, a baixa complexidade da causa e o tempo de tramitação da demanda, bem como as decisões similares deste Colegiado, majoro os honorários sucumbenciais apenas em favor do Recorrente para R$300,00 (trezentos reais), mantendo-se quanto à parte recorrida os parâmetros já fixados na sentença".*

Quanto às teses atinentes aos honorários advocatícios, o Tribunal entendeu que, na sucumbência recíproca, **as verbas são cindíveis e independentes, não sendo possível majorar honorários em favor do patrono da parte contrária que não recorreu, sob pena de *reformatio in pejus.***

Por isso, majorou apenas os honorários devidos ao patrono do recorrente para R$ 300,00, considerando o ínfimo proveito econômico, a baixa complexidade da causa e o tempo de tramitação.

**Documento eletrônico VDA60782799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:45**
**Código de Controle do Documento: f1f6eb2b-8df9-4058-befb-29fcf43f7b3f**

Nesse sentido, a reforma da decisão, nesse ponto, demandaria, necessariamente, a reanálise do acervo fático-probatório, o que, nesta instância, é inviável, ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. TRIBUNAL ESTADUAL QUE APLICOU A MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. REVISÃO DA CLÁUSULA PENAL. BASE DE CÁLCULO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a revisão dos critérios adotados pelo Tribunal estadual para aplicação da multa, depende do reexame de provas, o que não é possível na via eleita, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
> *3. Não há que falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência.*
> *4. A jurisprudência desta Corte entende que, para a cumulação das multas moratória e compensatória, é indispensável que ambas estejam previstas no contrato e tenham fatos geradores distintos. Precedentes.*
> *5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do STJ 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *7. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 969.868/MT, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020, g.n.)

Nesses termos, não há razões para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60782799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:45**
**Código de Controle do Documento: f1f6eb2b-8df9-4058-befb-29fcf43f7b3f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.259.936 / PB**

Número Registro: 2026/0169064-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08017144020248150191 80171440202481501 91

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIANA SEVERINA MARQUES
ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378
ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687
PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467
AMANDA LIMA XIMENES - PE061702

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SEBASTIANA SEVERINA MARQUES
ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378
ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687
PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467
AMANDA LIMA XIMENES - PE061702

**Documento eletrônico VDA61046187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:31**
**Código de Controle do Documento: 64030fef-0015-403b-b780-ba1d4826e795**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61046187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:31**
**Código de Controle do Documento: 64030fef-0015-403b-b780-ba1d4826e795**